



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01/08/2017

ITEM Nº 040

TC-002516/026/15

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Rafic Zake Simão e Ana Karin Dias de Almeida Andrade.

Período(s): (01-01-15 a 07-10-15) e (08-10-15 a 31-12-15).

Advogado(s): Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Mônica Carolina de Aguiar (OAB/SP nº 290646).

Acompanha(m): TC-002516/126/15 e Expediente(s): TC-000914/014/15, TC-029091/026/15, TC-029889/026/15, TC-042171/026/15, TC-015120/026/17 e TC-018110/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,28% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,57% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,97% (ATJ)
Investimento total na saúde	30,02%
Transferências à Câmara	4,92%
Gastos com pessoal	52,98% (limite prudencial – com aumento do quadro no período)
Remuneração agentes políticos	Análise em apartado
Encargos sociais	“Sub judice” o recolhimento do FGTS
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,36% (R\$ 4.710.029,09)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 8.668.508,980)

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região Administrativa São José dos Campos

Quantidade de habitantes 78.581



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **CRUZEIRO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14.

No relatório de fls. 15/62, as impressões e os pontos destacados /na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1 – Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Item A.1 – Não edição do Plano de Mobilidade Urbana;

Item A.1 – Não empenhamento e liquidação da totalidade dos recursos previstos para a atenção prioritária à criança e ao adolescente;

Item A.2 – Não regulamentação do Sistema de Controle Interno;

Item B.1.1 – Existência de déficit na execução orçamentária de 3,36%, sem amparo de resultado financeiro anterior;

Item B.1.1 – Realização de investimento em percentual pífio (3,56%);

Item B.1.1 - Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições em percentual elevado (41,10% da despesa fixada inicial);

Item B.1.2 – Queda elevada do resultado patrimonial, não justificada;

Item B.1.2.1 – O déficit orçamentário de 2015 fez aumentar em 7.265,51% o déficit financeiro do exercício anterior;

Item B.1.2.1 – Divergência de R\$ 4.076.170,39 não justificada pela origem no Resultado Financeiro Apurado.

Item B.1.3 – A Prefeitura Municipal de Cruzeiro não possui liquidez para adimplir os compromissos de curto prazo;

Item B.1.3 – Existência de conta com saldo invertido, possibilitando pagamentos sem a devida escrituração contábil da “obrigação a pagar”;

Item B.1.4 – Aumento relevante da dívida de longo prazo (12,92%), devido a precatórios contabilizados;

Item B.1.6 – Prescrição do montante de R\$ 329.196,69, relativos a valores inscritos em dívida ativa que não tiveram cobrança ajuizada pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.6.1 – Terceirização de atividade-fim da administração (administração e cobrança da dívida ativa) para entidade do terceiro setor (Fundação Carlos Marcello Caetano), em contrariedade à jurisprudência desta Corte;

Item B.1.6.1 – Remuneração da terceirizada responsável pela dívida ativa em elevado percentual (15% do total arrecadado);

Item B.2.2 – Ultrapassagem dos limites prudenciais de gastos com pessoal em todos os quadrimestres do exercício;

Item B.2.2 – Emissão de alertas nos meses de abril e agosto, quanto à superação do limite de despesa com pessoal;

Item B.3.1 – Não aplicação da parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre de 2016;

Item B.3.1.1.1 – Glosa de valores relativos a restos a pagar de recursos do Fundeb (Magistério) não quitados até 31/03/2016;

Item B.3.1.1.2 – Glosa de valores relativos a restos a pagar de recursos do Fundeb (Outros) não quitados até 31/03/2016;

Item B.3.1.1.3 – Glosa de valores relativos a restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/2016;

Item B.3.1.2 – O Município não vem atingindo as metas previstas no IDEB (último disponível);

Item B.3.2.1 – Glosa de valores relativos a restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2016, relativos a recursos próprios aplicados na saúde;

Item B.3.3.2 – Bloqueio judicial de valores arrecadados com multas de trânsito para pagamento de precatórios, ensejando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

Item B.3.3.2 – Recolhimento dos valores arrecadados com multas de trânsito em cinco contas bancárias diferentes, dificultando a análise da fiscalização e ferindo o princípio da transparência;

Item B.3.3.3 – Bloqueio judicial dos valores existentes na conta vinculada da CIDE, para pagamento de precatórios, ensejando em desvio de finalidade;

Item B.3.3.4 – O município não movimenta em conta vinculada os valores arrecadados com *royalties*, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos mesmos;

Item B.4.1.1 – Não atendimento a requisições da fiscalização, quanto à precatórios e requisitórios de pequeno valor;

Item B.4.1.1 – Depósitos relativos ao Regime Especial Mensal inferiores aos devidos, segundo informações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no montante de R\$ 821.332,40;

Item B.4.1.2 – Divergência nos montantes relativos ao saldo de precatórios contabilizado no Balanço Patrimonial e aquele informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Item B.5.1 – Recolhimento do FGTS somente dos servidores que possuem sentença judicial determinando a tanto;

Item B.5.2 – Não comprovação da devolução dos valores pagos a maior a agentes políticos, durante os anos de 2013 e 2014;

Item B.5.2 – Concessão de revisão dos subsídios dos agentes políticos em data anterior a concedida aos servidores do executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.2 – Realização de pagamentos maiores que os devidos aos agentes políticos;

Item B.5.2 – Não foram apresentadas as declarações de bens de todos os agentes políticos, no exercício fiscalizado;

Item B.5.2 – Pagamentos a agentes políticos, titulares de cargos efetivos na administração, de vantagens indevidas (média de horas extras sobre férias, cálculo do adicional de férias sobre as citadas horas extras, abono pecuniário e terço de férias calculados sobre o subsídio com os acréscimos citados);

Item B.5.3 – Utilização de adiantamentos para pagamentos de despesas de equipe profissional de futebol de salão;

Item B.5.3.1 – Inexistência de controle da quilometragem rodada pela frota da Prefeitura Municipal, impossibilitando-nos de atestar a finalidade pública dos gastos com combustíveis;

Item B.6 – As disponibilidades financeiras não são depositadas exclusivamente em bancos estatais;

Item B.6 – Existência de divergências nos itens registrados nos controles do almoxarifado e aqueles apurados na contagem física;

Item B.6 - A Prefeitura Municipal de Cruzeiro não realizou no exercício o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Item C.2.3 – Existência de obras em andamento (contratos n.º 42/15 e n.º 43/15), cujos prazos de execução expiraram e não houve a formalização de aditamentos para a prorrogação dos mesmos;

Item C.2.4 – Não realização de tratamento dos resíduos sólidos antes de seu aterramento;

Item D.1 – Não divulgação dos dados referentes aos repasses ao terceiro setor na página eletrônica da Prefeitura;

Item D.1 – Não divulgação do parecer prévio deste Tribunal no sítio eletrônico do órgão;

Item D.3.1 – Inexistência de legislação definindo os requisitos mínimos e atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando-nos de afirmar que os mesmos se destinam exclusivamente à funções de chefia, direção ou assessoramento;

Item D.3.2 – Pagamento das gratificações “Pronto Socorro” e “Prorrogação de Jornada” sem a comprovação da existência de base legal para tanto, correspondente ao total de R\$ 322.538,73 no exercício;

Item D.3.3 – Pagamento de gratificação julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até o mês de julho de 2015, totalizando R\$ 1.243.842,09 no exercício;

Item D.3.4 – Existência de numerosos servidores com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas no quadro do órgão, gerando obrigação do pagamento em dobro dos direitos decorrentes;

Item D.5 – Não atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal;

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,28% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		99.250.107,54	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		99.250.107,54	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		15.732.448,17	
Transferências recebidas		28.056.135,03	
Receitas de aplicações financeiras		399.451,19	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		28.455.586,22	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		22.357.116,43	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(0,99)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		22.357.115,44	78,57%
Demais Despesas		4.773.371,47	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(75.919,02)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		4.697.452,45	16,51%
Total aplicado no FUNDEB		27.054.567,89	95,08%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		9.721.162,10	
Acréscimo: FUNDEB retido		15.732.448,17	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		25.453.610,27	25,65%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 1.325.098,32	Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2016		(360.032,35)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		25.093.577,92	25,28%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		99.475.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		27.273.142,00	
Índice Apurado		27,42%	

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram 95,08% durante o exercício examinado; e, mais ainda, a destinando 78,57% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Ainda sobre o FUNDEB a inspeção registrou que houve transferência de R\$ 1.392.268,81 para a conta vinculada ao Fundo/diferido; no entanto, que a análise documental revelou a inexistência de empenhos e pagamentos relacionados ao ensino, mas a bloqueios e desbloqueios judiciais desses recursos para o pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inclusões	2015	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2015			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2016	360.032,35		
RP Fundeb não pagos até 31.01 de	2016		0,99	75.919,02
Outras				
Total das exclusões		360.032,35	0,99	75.919,02
Total dos ajustes: Inclusões — Exclusões		360.032,35	0,99	75.919,02
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02. 2016 e a inspeção		158.553,79		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		201.478,56		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2016 e a inspeção				7.235,23
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			0,99	68.683,79

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 30,02% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	99.250.107,54
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	99.250.107,54
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	31.126.476,13
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2016 align="right">(1.335.561,70)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	29.790.914,43
	30,02%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	99.475.000,00
Despesa Fixada Atualizada	31.126.562,18
Índice apurado	31,29%

Igualmente registrado que a transferência financeira à Câmara Municipal cumpriu a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88, fixando-se em 4,92% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	6.055.944,84
Despesas com inativos		1.476.575,19
Subtotal		4.579.369,65
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	93.020.625,46
Percentual resultante		4,92%

A fiscalização informou que o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 4.710.029,09, correspondente a 3,36% das despesas arrecadadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	156.666.947,97	155.576.254,30	-0,70%	111,07%
Receitas de Capital		220.760,00	#DIV/0!	0,16%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(15.377.000,00)	(15.732.448,17)	2,31%	-11,23%
Subtotal das Receitas	141.289.947,97	140.064.566,13		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	141.289.947,97	140.064.566,13		100,00%
Déficit de arrecadação		1.225.381,84	-0,87%	0,87%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	129.845.871,99	128.556.003,42	-0,99%	88,80%
Despesas de Capital	10.708.167,26	10.162.646,96	-5,09%	7,02%
Reserva de Contingência	0,71			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	6.200.910,25	6.200.909,77	0,00%	4,28%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(144.964,93)		
Subtotal das Despesas	146.754.950,21	144.774.595,22		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	146.754.950,21	144.774.595,22		100,00%
Economia Orçamentária		1.980.354,99	-1,35%	1,37%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(4.710.029,09)		3,36%

O quadro montado pela fiscalização indicou que houve déficit de arrecadação de R\$ 1.225.381,84, ou seja, a receita realizada ficou 0,87% abaixo da prevista.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançou R\$ 58.072.825,50, equivalentes a 41,10% da despesa fixada inicial.

O Município vinha de superávit da execução orçamentária em 2014.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2012	Superávit de	0,22%	2,89%
2013	Déficit de	1,01%	2,56%
2014	Superávit de	0,43%	2,50%

A Municipalidade estabeleceu déficit de execução financeira no período de R\$ 8.668.508,98, contudo, com divergência ao apresentado nas peças contábeis.

Resultado financeiro do exercício anterior	2014		117.690,50
Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)	2015	(*)	
Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)	2015	(*)	(4.076.170,39)
Resultado Financeiro do exercício de	2014		(3.958.479,89)
Resultado Orçamentário do exercício de	2015		(4.710.029,09)
Resultado Financeiro do exercício de	2015		(8.668.508,98)
(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem não apresentou capacidade plena ao pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	13.714.633,34	15.327.850,44	10.752.906,50	18.289.577,28
Restos a Pagar Não Processados	4.675.249,89	3.681.784,89	3.290.439,59	5.066.595,19
Consignações	997.126,26	13.056.536,85	13.481.445,30	572.217,81
Depósitos	494.780,74	240.466,07	697.479,55	37.767,26
Outros	(5.351.677,64)	165.733.719,48	156.984.008,63	3.398.033,21
Total	14.530.112,59	198.040.357,73	185.206.279,57	27.364.190,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	14.530.112,59	198.040.357,73	185.206.279,57	27.364.190,75
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	14.060.824,68	0,59	
	Passivo Financeiro	23.966.167,54		

A inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação da dívida de longo prazo, evidenciando aumento do valor nominal.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	4.797,54	27,46	-99,43%
Precatórios	17.149.423,50	29.800.830,84	73,77%
Parcelamento de Dívidas:	38.386.449,31	34.594.473,28	-9,88%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	37.906.124,49	34.114.148,46	-10,00%
Previdenciárias	37.906.124,49	34.114.148,46	-10,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	480.324,82	480.324,82	0,00%
Outras Dívidas	15.171.182,70	15.453.663,02	1,86%
Dívida Consolidada	70.711.853,05	79.848.994,60	12,92%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	70.711.853,05	79.848.994,60	12,92%

O quadro seguinte dispõe que o Município manteve-se acima do limite prudencial despesas com pessoal desde o final do exercício anterior (>51,30% <54,00% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	77.916.377,88	79.276.307,85	80.788.174,61	82.009.956,20
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		79.276.307,85	80.788.174,61	82.009.956,20
Receita Corrente Líquida	148.178.516,44	150.707.519,61	152.448.461,76	154.785.559,06
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		150.707.519,61	152.448.461,76	154.785.559,06
% Gasto Informado	52,58%	52,60%	52,99%	52,98%
% Gasto Ajustado		52,60%	52,99%	52,98%

A inspeção também procedeu a síntese do quantitativo de pessoal, através de elaboração de quadro próprio, onde se observa sua elevação em comparação ao exercício anterior.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	3545	3507	1891	1993	1654	1514
Em comissão	161	161	155	155	6	6
Total	3706	3668	2046	2148	1660	1520
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	491		473		131	

Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Não
3	RPPS:	Extinto
4	PASEP:	Sim

Detalhamento da inspeção indicou que somente foi recolhido o FGTS dos servidores que possuem decisão judicial obrigando o Município a tanto.

A inspeção fez censuras quanto à remuneração dos agentes políticos indicando cálculos de pagamento a maior.

Sobre os precatórios, a partir da falta de informações relativas à dívida judicial e requisitórios de pequeno valor, mas em razão dos dados colhidos junto ao DEPRE, foram feitas as seguintes observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Saldo devedor de precatórios em 31/12/2014: R\$ 3.941.706,75;
- Valor Depositado pelo Município junto ao DEPRE, no exercício de 2015: R\$ 992.250,16;
- O montante depositado pelo Município foi R\$ 821.332,40 inferior ao devido em 2015;
- O Tribunal de Justiça pagou aos credores o valor de R\$ 1.223.647,67 no exercício fiscalizado;
- O saldo de precatórios devidos em 31/12/2015 era de R\$ 17.504.463,03.
- Os valores indicados divergem dos contabilizados no Balanço Patrimonial do órgão.
- Demonstrativo encaminhado pela Origem indica o pagamento do valor de R\$ 5.334.952,18 a título de sentenças judiciais em 2015;
- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Município não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
- Prejudicada a análise sobre a quitação da dívida até 2020.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-1516/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-18110/026/16	Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação – solicita informações a respeito da gestão do FUNDEB.
TC-42171/026/15	Tribunal de Justiça do Estado – DEPRE – informações a respeito dos depósitos pertinentes à gestão de Precatórios.
TC-29899/026/15	Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região – envio de cópias de processo trabalhista de interesse da Municipalidade.
TC-29091/026/15	Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região – envio de cópias de processo trabalhista de interesse da Municipalidade.
TC-914/014/15	Prefeitura Municipal de Cruzeiro – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.
TC-15120/026/17	Ministério Público Federal – solicita o resultados dos últimos 05 exercícios relativos ao Fundo Nacional de Saúde

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis pelos demonstrativos – Sr. Rafik Zake Simão e Sra. Ana Karin Dias de Almeida Andrade - Prefeitos do Município à época, através do DOE de 01.07.16 (fl. 65).

Após solicitar e obter dilação de prazo vieram justificativas por parte da Sra. Ana Karin Dias de Almeida Andrade, pelas quais defendeu os atos praticados, requereu a regularidade das contas e, ao final, pediu vistas ao encerramento da instrução (fls. 70/135 e documentos que acompanham).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese foi dito que o Município teve afastado o Chefe do Executivo, por determinação judicial, que retornou apenas ao final do exercício de 2015 e, também em razão da alteração no Secretariado, não foi possível a conclusão dos trabalhos para a edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; que foi realizado certame para a regularização do Plano de Mobilidade Urbana em 2015; que a responsável pelo controle interno é servidora efetiva, formada em Direito, exercendo a contento suas atribuições.

Anotou investimentos na ordem de 3,56%; que o déficit da execução orçamentária deveria ser desconsiderado frente ao valor da arrecadação que não ingressou no Erário e formado por despesas empenhadas e não liquidadas; que as alterações no orçamento se deram em conformidade com a edição de leis posteriores ao plano inicial; e, no que diz respeito ao resultado da execução financeira discordou dos ajustes feitos pela inspeção; e destacou da dívida de curto prazo os empenhos não liquidados.

Alegou que a prescrição da dívida ativa refere-se a créditos irrisórios que não permitem a distribuição de ações executivas; e, que a Fundação Carlos Marcello Caetano presta serviços de interesse social no Município, obtendo recursos de aporte Federal inclusive, devidamente declarados como repasses ao Terceiro Setor e, que o ajuste já sofreu análise nas contas de 2011.

Afirmou que vem buscando eliminar os alertas sobre despesas com pessoal, mas a arrecadação – sobretudo da cota-parte do ICMS – vem sofrendo quedas drásticas.

Anotou transferência de R\$ 1.392.268,81 para o pagamento do saldo diferido do FUNDEB, tendo recursos suficientes à quitação dos restos a pagar registrados.

Disse que o Município pagou valor expressivo de precatórios, totalizando R\$ 5.334.952,18 de janeiro a dezembro/15, quantia que trouxe impacto no orçamento local.

Informou que o Município possui demanda judicial que discute há anos o regime jurídico dos servidores que seja reconhecido o estatutário, motivo pelo qual não se trata de servidores celetistas, não cabendo o pagamento do FGTS.

Pediu pela abertura de apartado para análise dos pagamentos de subsídios.

E, no mais, apresentou defesa pontual às censuras firmadas pela fiscalização.

Em seguida o feito tramitou pela Assessoria Técnica (fls. 289/292), onde pelo setor responsável foram indicados os seguintes índices de apuração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Ensino – aplicação de 25,28% das receitas resultantes da arrecadação e transferência de impostos;

- Fundeb – aplicação de 78,57% na valorização do magistério; e, quanto ao total aplicado, foi de 99,97% dos recursos recebidos, culminando na deficiência de R\$ 8.729,52 – 0,03%, correspondente a restos a pagar sem comprovação de quitação até 31.03.16; mais ainda, que do valor faltante, a cifra de R\$ 7.235,23 de restos a pagar foram quitados entre 01.04.16 até 30.04.16.

A matéria ainda tramitou pela Assessoria Técnica pelo setor especializado à análise sobre os aspectos orçamentário e financeiros, onde foi confirmada a execução financeira lançada pela fiscalização, mas sob a observação de que correspondia a menos de 01 mês de arrecadação, bem como, anotada opinião em desfavor dos demonstrativos, considerando a gestão dos precatórios (fls. 293/295).

Ainda na ATJ, no que diz respeito aos aspectos jurídicos, considerando a falha destacada no pagamento da dívida judicial e, sob aquiescência de sua i. Chefia, opinou-se pela emissão de parecer desfavorável (fl. 296/301).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável às contas, considerando o déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro, o aumento do déficit financeiro, o baixo índice de liquidez imediata e o insuficiente pagamento de precatórios; ainda, propôs recomendações e a abertura de autos próprios onde cabíveis (fls. 301/308).

Considerando o pedido formulado na defesa apresentada foi concedido prazo de 05 dias para vista dos autos – DOE 04.04.17 (fl. 309).

Juntou-se instrumento de mandato em favor dos *ii.* advogados constituídos pela Municipalidade, com subsequente extração de cópias dos autos (fls. 312/317).

O Município requereu nova dilação de prazo para apresentação de reforço de justificativas (fl.318); e, diante da instrução do feito, concederam-se 10 (dez) dias, inclusive, para que fosse apresentada defesa ao fato de que, mesmo dentro do chamado “limite prudencial”, a Administração procedeu ao aumento do seu quadro de pessoal – DOE 19.05.17 (fls. 320/321).

Após o decurso do prazo concedido, representado pelo Prefeito Sr. Thales Gabriel Fonseca, o Município procedeu o protocolo das presentes “justificativas” em 03.07.17, dando ênfase aos precatórios; resultado da execução orçamentária, resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial; influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro; dívida de curto prazo; e, ao final pediu pela regularidade das contas, bem como a notificação para vistas, extração de cópias, apresentação de memoriais e eventual sustentação oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Especialmente sobre os precatórios disse que tem adotado medidas visando seu maior controle; que pagou valor expressivo totalizando R\$ 5.334.952,18 em 2015, quantia que trouxe impacto no orçamento local; que foram apresentados os documentos à fiscalização e que os apontamentos e censuras sobre o ponto não merecem prosperar; que o Município teve um aumento nas despesas decorrente de pagamento de ofícios requisitórios que chegaram ao montante descrito, mas que foram feitos os depósitos referentes ao regime especial, em montante de R\$ 998.381,14 – divergente da informação apresentada pelo TJESP; e, muito embora encontre-se deficiente em seu quadro de servidores, está adotando providências visando o levantamento e correção das informações apresentadas, requerendo a emissão de proposta de regularização (fls. 324 e seguintes).

Fez-se alerta de que o eventual pedido de sustentação oral deverá ser dirigido ao Presidente da respectiva Câmara, bem como, que os Interessados poderão ter acesso aos autos – em Cartório - até a data de sua inclusão na pauta de julgamento, devendo proceder ao acompanhamento de sua movimentação por meio do Diário Oficial – DOE 14.07.17 (fls. 491/492).

O d. MPC anotou que não foram trazidos argumentos suficientes para modificar o posicionamento pretérito do Órgão, porquanto não há novos fatos a serem analisados; e, nesse sentido, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas (fl. 493).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2014	TC-424/026/14	Desfavorável - DOE 15.12.16 – trânsito em julgado em 07.03.17 (falta de quitação da totalidade dos precatórios devidos no exercício, bem como várias inconsistências anotadas em relação ao Passivo Judicial, inclusive as relacionadas aos requisitórios de baixa monta que comprometem a totalidade dos demonstrativos).
2013	TC-1951/026/13	Desfavorável – DOE 27.10.16 – trânsito em julgado em 08.11.16 (aplicação de 96,91% do FUNDEB).
2012	TC-1883/026/12	Favorável – DOE 11.12.15 – trânsito em julgado em 15.02.16

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01/08/2017

ITEM 040

Processo: TC-2516/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Responsável: Rafic Zake Simão – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 07.10.15

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita Municipal

Período: 08.10 a 31.12.15

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Procuradores: Diógenes Gori Santiago – OAB/SP 92.458, Monica Carolina de Aguiar – OAB/SP 290.646

(Expedientes que acompanha: TC-2516/126/15, TC-914/014/15, TC-29091/026/15, TC-29899/026/15, TC-42171/026/15, TC-18110/026/16, TC-15120/026/17).

Aplicação total no ensino	25,28% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	78,57% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,97% (ATJ)
Investimento total na saúde	30,02%
Transferências à Câmara	4,92%
Gastos com pessoal	52,98 % (limite prudencial – com aumento do quadro no período)
Remuneração agentes políticos	Análise em apartado
Encargos sociais	“Sub judice” o recolhimento do FGTS
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 3,36% (R\$ 4.710.029,09)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 8.668.508,980)

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte médio

Região Administrativa São José dos Campos

Quantidade de habitantes 78.581

I - Verifica-se que a Administração de **CRUZEIRO** deu cumprimento a apenas parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 25,28% das receitas decorrentes da arrecadação e transferências de impostos, de tal sorte atendendo formalmente ao art. 212 da CF/88.

Ainda quanto ao aspecto de aplicação formal obrigatória de recursos no ensino, observa-se que o Município empregou 99,97% das receitas recebidas do FUNDEB, considerando, segundo constatado pela ATJ, os restos a pagar quitados durante o primeiro trimestre do exercício seguinte à sua inscrição.

Também deve ser avaliado que a deficiência na aplicação dentro do período demarcado pela Lei 11492/07 foi de R\$ 8.729,52; e, ainda assim, em boa parte (R\$ 7.235.23) – paga entre 01.04.16 a 30.04.16.

Logo, penso que a falha na falta de aplicação dos recursos dentro do prazo delimitado possa ser relevado, considerando o valor envolvido e a imediatidade na sua liquidação, restando severa advertência para que a Origem cumpra os exatos termos da Lei 11.492/07.

No que diz respeito à remuneração do magistério foram investidos 78,57% da verba do FUNDEB, desse modo cumprindo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 30,02% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou a regularidade na transferência financeira ao Legislativo Municipal, limitados a 4,92% da receita tributária do exercício anterior, cumprindo o teto constitucional.

d) O Município apresentou aumento de sua RCL em relação ao período anterior.

	3º quad/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
Receita Corrente Líquida	148.178.516,44	150.707.519,61	152.448.461,76	154.785.559,06
				Variação - % 4,46
				Variação positiva 6.607.042,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A peça demonstrativa do orçamento indicou que houve déficit de arrecadação em montante de R\$ 1.225.381,84 – equivalente a 0,87%.

Ainda foi relatado que o plano orçamentário sofreu forte alteração, na medida em que foram realizados créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições que atingiram R\$ 58.072.825,50, ou seja, alterando em 41,10% o programa inicial – conquanto a receita se mostrava aquém das expectativas iniciais.

A alteração do programa inicial revela que a Origem deve proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização e prejuízo a todo o planejamento.

Ademais, políticas públicas implantadas tendem a trazer reflexos positivos na vida da coletividade a médio e longo prazo, enquanto não sejam interrompidas pela alteração abrupta do planejamento orçamentário.

Bem por isso não há como olvidar que a aprovação do orçamento é processo legislativo complexo e democrático por excelência, na medida em que devem ser sopesadas as necessidades cotidianas, somadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas tendentes a atacar ou amenizar particularidades enfrentadas, em plano elaborado pelo próprio Executivo, sob aprovação do Poder Legislativo é, essencialmente, acompanhado pela assistência popular – beneficiária última da aplicação dos recursos públicos.

Logo, a elaboração de peça divorciada da realidade, alterada substancialmente no decorrer da sua execução tem forte caráter de frustração a todos os estudos desenvolvidos.

E, no que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dito, vê-se que houve déficit de 3,36%, uma vez que as receitas realizadas ficaram aquém das despesas executadas no período em R\$ 4.710.029,09.

Esse resultado não foi suportado pelo saldo financeiro existente, que agora resultou na execução financeira deficitária em R\$ 8.668.508,98.

Por extensão também foi destacado que o Município, formalmente, encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,59).

Contudo, a rigor da jurisprudência que vem se firmando nesta Corte, esse resultado negativo pode ser relevado, pelo momento, considerando que ficou abaixo de 01 mês da arrecadação da receita corrente líquida (RCL R\$ 154.785.559,06 : 12 = R\$ 12.898.796,59)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, as deficiências de planejamento e execução orçamentária formal determinam, independentemente do juízo aqui proferido, o envio de severas recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, estabeleça superávits nominal e primário, a fim de eliminar eventual dívida constituída.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é influente na negativa do juízo sobre os demonstrativos.

e) Na sequência da análise da gestão orçamentária e financeira, também entendo importante observar que o Município apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais.

No entanto, chamou bastante a atenção o fato de que não está pacificada a desobrigação ao recolhimento dos depósitos fundiários, uma vez que a Municipalidade entende que o regime adotado seja o estatutário, conquanto haja decisões judiciais determinando os depósitos a determinados servidores.

A Origem defendeu-se no sentido da existência de demanda judicial sobre a matéria; entretanto, a míngua de maiores esclarecimentos e diante da possibilidade de desequilíbrio fiscal com o agravamento dos déficits de execução orçamentária e financeira, bem como, da potencial elevação do índice de despesa com pessoal – que já se encontra no limite prudencial, penso que a Lei de Diretrizes Orçamentárias doravante deverá estabelecer os contornos necessários aos Riscos Fiscais envolvidos, acaso haja determinação definitiva aos recolhimentos em favor do universo de servidores do Município.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice C+, ou seja, incluindo-se na categoria “em fase de adequação”.

Há de ser observado que esse resultado, na verdade, se mostra insuficiente e reduz aquele obtido na aferição resultante do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Das principais respostas apresentadas o sistema responsável pela edição do IEGM foi revelado uma série de pontos de atenção, indicando a necessidade de aprimoramento no planejamento e execução das políticas públicas voltadas a temas essenciais na atividade institucional – independentemente do alcance formal dos índices mínimos de aplicação financeira na educação e saúde.

i-Educ

- Não existe programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula.
- Baixo percentual de escolas em período integral – pré-escola e ciclo-I;
- Baixo percentual de alunos em período integral – ciclo-I;
- Baixo percentual de professores efetivos com pós-graduação – creche, pré-escola e ciclo I;

i-Planej

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- Não há cargos específicos voltados ao planejamento;
- Os demais servidores não receberam treinamento sobre planejamento.

i-Saúde

- Nos locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's não possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- O controle do estoque de insumos é feito de forma manual;
- Não há indicação de campanhas de vacinação canina;
- Não há indicação sobre ciclos de visitas a imóveis no combate à dengue;

b) Ainda quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado **“efetivo” - “B”**, reduzindo a posição obtida no ano anterior.

Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por aluno:

2014	R\$ 6.390,65
2015	R\$ 7.039,35

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ indicação de que foi alcançada em 2015 - as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Cruzeiro	4,3	4,8	5,2	5,1	5,3	5,8	4,4	4,7	5,1	5,4	5,6	5,9	6,2	6,4

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ao contrário, não foram cumpridas as metas para os últimos anos do fundamental.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cruzeiro		4,2	4,6	5,1	4,7	5,0		4,3	4,5	4,8	5,2	5,4	5,7	5,9

É preciso estabelecer que a Constituição Federal/88 determina taxativamente a busca pela qualidade na manutenção e desenvolvimento da educação, conquanto a falta de alcance das metas estabelecidas desafia o esforço histórico de reserva e destinação de recursos orçamentário nesse mister.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

Lembro, ainda, que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro os resultados alcançados em 2013/2015, o Município deve empreender maiores esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Ainda sobre o IEGM, respostas específicas na área da educação chamam a atenção e merecem maior apreço por parte da Origem:

- Não houve entrega de kit escolar;
- Não houve entrega de uniforme escolar (lembrando que o item não faz parte do cômputo das despesas próprias aos investimentos mínimos constitucionais da educação);
- Não foram apresentadas atas realizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar;
- A Prefeitura não fez pesquisa para levantar o número de crianças de que necessitavam do Ciclo I em 2015.
- O Município não possui levantamento da distorção idade/série no ciclo I.

A fiscalização anotou que não há insuficiência de vagas na rede municipal de ensino; contudo, as respostas ao IEGM revelaram a falta de pesquisa para verificação da efetiva necessidade de vagas no Ciclo I.

Ademais, relembro que as censuras da inspeção recaíram sobretudo nos prazos de aplicação dos recursos do FUNDEB/Tesouro, pela falta de observância aos limites determinados na Lei 11.494/07.

Desse modo, a Origem também deve cumprir a legislação periférica e convergente à aplicação no ensino, bem como orientações do MEC e jurisprudência desta Corte.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”; aqui mantendo a posição obtida no ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os registros desta E. Corte revelaram que o Município procedeu aos seguintes gastos por habitante:

2014	R\$ 590,14
2015	R\$ 620,04

Aqui também é preciso ressaltar o dever de cumprimento da legislação periférica e convergente à aplicação na saúde, bem como orientações do Ministério da Saúde e jurisprudência desta Corte, considerando os apontamentos específicos sobre o setor – notadamente o prazo limite de 31 de janeiro para quitação dos restos a pagar inscritos no exercício anterior.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,55	12,60	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	50,52	47,03	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	10,33	10,86	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	11,27	11,50	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	119,63	109,70	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.472,71	3.597,20	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	6,95	7,42	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	65,47	65,57	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	61,88	60,14	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	8,54	7,49	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,59	10,42	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,98	0,92	1,28

Os índices de mortalidade de adolescentes e jovens, bem como os nascimentos de baixo peso ficaram acima dos estabelecidos em sua região.

Desse quadro compreende-se que a Origem deverá implantar e/ou aprimorar rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção, com a implantação e/ou expansão de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

² <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Passo às questões que apontam à emissão de parecer desfavorável às contas, quais sejam, a gestão de pessoal, da dívida ativa e da dívida judicial.

a) A instrução da matéria revelou que o Município encerrou o exercício dentro do chamado limite prudencial, que se caracteriza por despesas com pessoal acima de 51,30 da RCL.

Essa situação foi registrada nos autos desde o 3º quadrimestre 14 e, elevando-se durante todo o período, mesmo diante do aumento da RCL.

3º quadr/14	1º quadr/15	2º quadr/15	3º quadr/15
51,58	52,60	52,99	52,98

A rigor caberia ao Gestor adotar as medidas necessárias à harmonização dos gastos à realidade, sobretudo buscando a elevação da RCL – a exemplo da busca de resultados efetivos nos setores de tributação e recuperação de dívida ativa, bem como, pela redução do quadro de comissionados e do pessoal não estável, além de outras.

Ao contrário, de forma aguda a desafiar a Lei Fiscal, observa-se que ocorreram deslizos na gestão de pessoal, porque o Município aumentou seu quadro de servidores, mesmo diante da proibição expressa na LRF³.

Do quadro elaborado pela fiscalização observa-se o aumento do quadro efetivo em 102 servidores.

Ademais, no que se refere aos cargos em comissão, a norma local – segundo indicado pela inspeção, traz de forma incompleta as escolaridades e exigências mínimas exigidas à sua ocupação, impossibilitando a aferição da regularidade na sua investidura e manutenção.

Sobre o tema, independentemente da nomenclatura dos cargos, devem demandar funções – definidas em instrumento jurídico próprio de sua criação – que correspondam na sua substância ou essência, a atividades de comando (chefia ou direção) e assessoria, exatamente porque devem fazer parte da gestão do órgão.

³ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, as tarefas atribuídas a tais agentes não se confundem com atividade meramente burocrática ou técnica – as quais têm característica de continuidade e permanência; ao contrário, os comissionados correspondem à feição das diretrizes administrativas determinadas pelo Gestor, disso o auxiliando diretamente nesse mister.

Ou seja, os cargos em comissão são aqueles que se aproximam dos objetivos traçados pela Gestão – dentro do período de mandato, compromissados com a sua implementação.

“Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente”. [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012.

Do mesmo modo, tais cargos deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

A fiscalização noticiou pagamentos a título de gratificação, que perduraram até julho/15, em montante de R\$ 1.243.842,09, fulminada por inconstitucionalidade pelo E.TJESP.

Também foi detectada a existência de servidores sem designação para gozo de férias em mais de dois períodos, situação que traz prejuízo à saúde do trabalhador e, por extensão, à qualidade dos serviços prestados, denotando falta de adequado planejamento.

b) No que se refere à gestão da dívida ativa foi destacada a contratação da Fundação Carlos Marcello Caetano, por dispensa de licitação, para execução dos seguintes serviços:

- Auditoria para o fim de levantamento e apuração do perfil da dívida ativa do Município, de origem tributária e não tributária e a respectiva atualização monetária, com a consequente apuração dos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- a) apuração do montante da dívida ativa;
- b) identificação de contribuinte em débito com a Prefeitura;
- c) Assessoria para a adequação das rotinas internas da Administração Municipal;
- d) informatização de toda operação necessária à obtenção de subsídios do banco de dados para o software da Prefeitura.

A remuneração estabelecida firmou o valor fixo de R\$ 15,00 para cada bônus de produtividade obtido no gerenciamento e cobrança administrativa e ou judicial da Dívida Ativa do contratante, em resultado apurado de acordo com os recursos efetivamente ingressados nos cofres da Municipalidade.

A Origem trouxe elementos no sentido de que o total de pagamentos em favor da entidade alcançou R\$ 878.212,13, considerando a soma dos restos a pagar de 2014 e as despesas do período.

Aqui penso que há impropriedade na contratação, uma vez que os serviços desenvolvidos nitidamente substituem mão de obra da Municipalidade e, a rigor, também deveriam ser lançados no quadro próprio, elevando ainda mais os gastos com pessoal, a despeito de que também incorreram no aumento das despesas gerais e contribuíram para os resultados negativos da execução orçamentária e financeira.

Ademais, não há como olvidar que parte da dívida ativa é formada por impostos não recebidos – especialmente ITBI e IPTU, de competência arrecadatória do Município. Logo, é questionável a vinculação do recebimento dessas receitas a despesa sob contrato, nos termos do art. 167, IV, da CF/88⁴.

A contratação de mostrou contrária ao interesse público e à gestão fiscal responsável e transparente.

Também é interessante observar que o volume de valores recebidos no período alcançou R\$ 3.337.596,06, enquanto os valores inscritos alcançaram R\$ 5.963.963,68 – desse modo elevando o estoque de créditos não realizados em 10,49%

Sendo assim, a proporção de pagamentos à empresa contratada à assessoria sobre o setor foi bastante elevada em relação à efetiva resposta dos recebimentos; e ademais, evidente que os serviços ficaram restritos ao campo administrativo, pois nem se poderia cogitar que a entidade pudesse participar da execução em juízo da dívida ativa, uma vez que é matéria reservada à procuradoria judicial.

⁴ Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Redação dada pela Emenda C](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a inspeção noticiou que prescreveram R\$ 329.196,69 dos créditos inscritos; e, sob defesa da Municipalidade, foi dito que esse valor estava fracionado por inscrições insuficientes à demanda judicial.

Assim, penso que também houve falha nas ações voltadas ao recebimento desse grupo, porque, sem olvidar das dificuldades enfrentadas para a efetivação da execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – o próprio Tribunal de Justiça do Estado sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Repiso, ainda, que a dívida ativa é dos setores mais sensíveis à manipulação de dados, razão pela qual não dispensa, em hipótese alguma, a abertura de processo administrativo, devidamente motivado e autorizado, a qualquer tipo de movimentação que demande baixa de valores.

c) Na vigência da Emenda 62/09, sobretudo pela modulação dos efeitos do decidido pelo E.STJ para sua validade até 2020, há de se considerar dois regimes de pagamento dos precatórios: o especial e o ordinário.

Assim, de modo geral, serve o regime especial para os Entes que ao tempo da edição da Emenda mantinham estoque de dívida e, desse modo, puderam diferir o pagamento através de depósitos regulares em até 15 anos, ou por meio de percentual da RCL.

Esse benefício não alcançou os Entes que não possuíam estoque, ao contrário, mantendo a disposição do art. 100 da CF/88, determinando a inclusão no orçamento e respectivo pagamento dos mapas orçamentários, recebidos até o dia 1º de julho, até o final do exercício seguinte.

Logo, se estabelece uma dinâmica democrática, onde a decisão transitada em julgado do Poder Judiciário – onde não se cabe mais discussão, contém a autorização do Poder Legislativo ao seu pagamento, dentro do orçamento definido pelo Poder Executivo.

A falta de quitação dos precatórios ao seu tempo impõe a quebra da harmonia estabelecida entre os Poderes, falta de cumprimento da disposição constitucional e, além disso, franco prejuízo à execução do orçamento vigente, comprometendo a execução orçamentária e financeira do próximo período.

No caso, a fiscalização noticiou as dificuldades na obtenção de informações a respeito da dívida judicial, situação que desafia ao princípio da obrigatória prestação de contas, trazendo prejuízos ao exercício do controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, ao observar as anotações constantes no laudo de inspeção sobre as contas de 2014 (TC-424.026.14), pode-se constatar que o Município encontrava-se obrigado ao regime especial mensal e que, naquela ocasião, os depósitos efetuados não seriam suficientes ao pagamento da dívida até 2020.

Ainda assim, conforme dados obtidos junto ao DEPRE, pode-se inferir que o valor depositado em 2015 foi de R\$ 992.250,16, deficiente em R\$ 811.332,40 ao devido.

Aliás, constou indicação no laudo fiscalizatório que o Município sofreu a ação de intervenção de valores arrecadados com multas de trânsito e CIDE para o pagamento de precatórios, o que já indica a irresignação da Origem no cumprimento da regra constitucional.

Também foi destacado que o saldo de precatórios em 31.12.15 alcançou R\$ 17.504.463,03, conquanto tenham sido detectadas divergências nos valores contabilizados no Balanço Patrimonial do órgão.

E, a considerar pelos efeitos da modulação determinada à EC 62/09, determinando a liquidação da dívida com precatórios até o final de 2020, evidente que o ritmo de depósitos efetuado – já abaixo do esperado pelo TJESP, não será suficiente à sua quitação até aquele prazo limite.

III – Há um grupo de situações expostas no laudo fiscalizatório que demandam a imediata correção por parte da Origem.

Por oportuno, cabe advertir a Administração de que deverá aprimorar a sistemática de controle interno, porque as falhas destacadas estão relacionadas à falta de efetiva e periódica avaliação sobre os procedimentos, atividades e/ou rotinas, com o consequente alerta e ações à sua correção.

Ademais, a medida seria capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir e/ou inibir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Municipalidade deverá proceder a efetiva edição e implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Plano de Mobilidade Urbana e atenção prioritária à criança e adolescente.

A Origem deverá manter distinção contábil e financeira nos registros das receitas e despesas vinculadas a determinados fins, a exemplo da CIDE, arrecadação de multas de trânsito e royalties.

A Administração deverá manter parcimônia nos gastos, especialmente quanto às despesas pelo regime de adiantamentos, abstendo-se do pagamentos que envolvam competições profissionais.

Igualmente deverá manter rígido controle sobre os gastos com a frota, de modo que o planejamento dos setores envolvidos procedam com o máximo de sua utilização pelo mínimo custo, consoante mandamento fiscal para o planejamento e transparência da gestão pública.

A Municipalidade deverá manter suas disponibilidades financeiras em bancos oficiais, assim entendidos aqueles que detêm maior parcela do controle acionário a cargo do Poder Público; e, no mesmo sentido, rever os controles dos almoxarifados, material em trânsito e efetuar o levantamento dos bens móveis.

Relembro que as despesas por adiantamentos, o consumo de combustíveis, o estoque em almoxarifados, os bens consumíveis em trânsito e o bens móveis são daqueles mais sensíveis ao extravio ou utilização inadequada, merecendo sempre maior rigor no seu controle.

A Origem também deverá manter rígido cumprimento da transparência fiscal, desse modo dando publicidade adequada às peças fiscais, a fim de não inibir o controle social.

E, ainda neste grupo, deverá cumprir as recomendações e determinações TCE/SP, notadamente quanto à correção dos pontos realçados nos pareceres emitidos pela E.Corte e a remessa precisa de informações ao Sistema AUDESP.

IV – A seguir listo a destinação dos autos que acompanharam as contas em exame:

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-18110/026/16	Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação – solicita informações a respeito da gestão do FUNDEB	Proceda-se o arquivamento dos presentes; antes, porém, com envio de cópia desta decisão ao i. Órgão solicitante.
TC-42171/026/15	Tribunal de Justiça do Estado – DEPRE – informações a respeito dos depósitos pertinentes à gestão de Precatórios.	Proceda-se o arquivamento dos presentes; antes, porém, com remessa à UR/14, para fins de conhecimento.
TC-29899/026/15	Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região – envio de cópias de processo trabalhista de interesse da Municipalidade.	A Inspeção noticiou que não foram constatadas situações relacionadas à matéria; ao arquivo, antes, porém, com remessa à UR/14, para fins de conhecimento e anotações.
TC-29091/026/15	Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região – envio de cópias de processo trabalhista de interesse da Municipalidade.	A Inspeção noticiou que não foram constatadas situações relacionadas à matéria; ao arquivo, antes, porém, com remessa à UR/14, para fins de conhecimento e anotações.
TC-914/014/15	Prefeitura Municipal de Cruzeiro – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.	À UR/14, para fins de arquivo e consulta.
TC-15120/026/17	Ministério Público Federal – solicita o resultados dos últimos 05 exercícios relativos ao Fundo Nacional de Saúde	Extraíam-se cópias do relatório de fiscalização e desta decisão (relatório e voto), com remessa ao d. Órgão requisitante; em seguida, ao arquivo.

V – Tendo em vista a gravidade dos apontamentos e a falta de defesa por parte da Origem, considero necessária a abertura de autos apartados para análise e eventual responsabilização sobre os seguintes pontos:

- Remuneração dos Agentes Políticos.

No que diz respeito às obras em razão dos contratos 42/15 e 43/15, a matéria deverá ser acompanhada em próximo ofício roteiro pela inspeção, com lançamento de informações atualizadas no relatório de contas.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **CRUZEIRO, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que corrija os apontamentos seguintes:

- Proceda a regular aplicação dos recursos do FUNDEB, dentro dos prazos estabelecidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda ao aperfeiçoamento do plano orçamentário, bem como, atente à sua execução;
- Estabeleça metas de superávits primário e nominal, a fim de manter o equilíbrio das contas e quitar dívidas eventualmente constituídas;
- Atente às ações necessárias à elevação do IEGM;
- Mantenha atenção devida à gestão da Educação e Saúde, desse modo cumprindo o mandamento substancial à elevação na qualidade dos serviços prestados à comunidade;
- Reveja a política de gestão de pessoal, reduzindo os gastos em relação à RCL, cumprindo os mandamentos da LRF, corrigindo o quadro de comissionados, eliminando gratificações não pertinentes;
- Reveja a gestão da dívida ativa, regularizando os pagamentos em relação a entidade estranha à Administração e que realiza serviços próprios do corpo de servidores; proceda o aperfeiçoamento das técnicas de recuperação dos valores inscritos;
- Cumpra o mandamento constitucional pertinente à eliminação da dívida judicial;
- Proceda o aperfeiçoamento do controle interno;
- Implante efetivamente o Plano Integrado de Resíduos Sólidos, Plano de Mobilidade Urbana e atenção prioritária à criança e adolescente;
- Mantenha controle distinto das verbas vinculadas;
- Adote parcimônia nas despesas, sobretudo aquelas pelo regime de adiantamentos;
- Mantenha disponibilidades financeiras em bancos oficiais;
- Corrija o controle sobre os bens estocados, material em trânsito e bens móveis;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- E, cumpra as recomendações e determinações TCESP.

Determino a abertura de autos próprios nos termos do item V.

Considerando as falhas na gestão de pessoal – sobretudo na contratação de servidores em período vedado – determino a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as considerações de sua alçada.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.